

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, para acrescentar como entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressocialização e de penitenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e à administração de casas de ressocialização, de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público o fato de o Estado não conseguir, por seus próprios meios, bem administrar os estabelecimentos prisionais e as instituições destinadas ao recolhimento de menores para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Não raro, os veículos de mídia noticiam rebeliões e fugas naquelas unidades de detenção, muitas vezes com consequências graves, ou até mesmo fatais, para visitantes e internos, como assistimos perplexos em passado recente na Penitenciária de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, que ficou famosa pela brutal decapitação de presos durante motins.

Significativa parcela dessas fugas e rebeliões ocorre, não pelo desejo de liberdade decorrente da irresignação com a pena imposta, mas sim pela insuportável situação a que os internos são submetidos.

Condições precárias de higiene, superlotação, carência de serviços essenciais, maus-tratos, dentre outras, contribuem para formar um quadro caótico no interior de presídios e instituições para cumprimento de medidas socioeducativas, relegando os internos à própria sorte, sem condições mínimas de dignidade.

Nesse contexto, permitir legalmente que entidades particulares sem fins lucrativos possam colaborar com o Poder Público na administração dos presídios e das instituições para menores em conflito com a lei, revela-se medida simples, porém com grande potencial para melhorar a qualidade dos serviços prestados dentro desses estabelecimentos, o que certamente contribuirá para a ressocialização dos internos.

Esse é exatamente o objetivo da presente iniciativa que, inspirada no sucesso das parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações sociais em áreas como cultura e saúde, pretende estender a possibilidade dessa exitosa cooperação às entidades que se destinam à administração de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Assim, qualificadas como organizações sociais, tais entidades poderão receber auxílio do Poder Público para desempenharem

suas tarefas, o que, muito provavelmente, farão com qualidade superior àquela que vinha sendo feita pelos órgãos estatais competentes.

Entendemos também, como medida conveniente e oportuna, a inclusão das entidades que se dedicam a manter casas de ressocialização dentre as que podem se qualificar como organizações sociais, haja vista que essas entidades prestam inestimáveis serviços à comunidade, atuando em um setor crítico da política criminal brasileira: a reintegração do egresso ao pacífico convívio social, objetivo fundamental para reduzir a violência e que o Estado tem, sistematicamente, falhado em alcançar.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO